

Pregão Eletrônico nº 03/2024

Processo Licitatório nº 447.028

- Aquisição de Macacões de Apicultor, Luvas de Apicultor, Jalecos Agroindústria e Óculos de Proteção Individual -

TERMO DE JULGAMENTO - LOTE 1

- FASE RECURSAL -

Chega a esta Superintendência, via Comissão Permanente de Licitações – CPL, RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa BID SOLUÇÕES EM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Recebemos, por tempestivo, e passamos à apreciação do Mérito.

1. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa BID SOLUÇÕES EM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. interpôs Recurso contra o ato que declarou a empresa LA LICITAÇÕES LTDA. vencedora do LOTE 1 do certame.

No mérito, a Recorrente afirma que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida é incompatível com o objeto do Lote, qual seja, macacões de apicultor.

Refere que o documento apresentado viola o disposto no item 8.7.1 do Edital, uma vez que os produtos nele constantes não seriam de mesma natureza que a do Lote em comento.

Por fim, requer a desclassificação da Recorrida LA LICITAÇÕES LTDA., com fundamento nos argumentos acima narrados, pleiteando, ao final, a inabilitação da referida empresa.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo previsto em edital, a empresa LA LICITAÇÕES LTDA. apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela BID SOLUÇÕES EM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Em suma, informa que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado refere-se a produtos compatíveis com a natureza do Lote em disputa, uma vez que tratam-se de Equipamentos de Proteção Individual, quais sejam Aventais Plásticos em PVC, Luvas de Vaqueta de Couro – Cano Curto e Máscara de Solda Automática com Regulagem.

Sustenta que os Macacões de Apicultor têm a mesma natureza de Equipamentos de Proteção Individual, bem como que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado preenche todos os requisitos do Instrumento Convocatório, especialmente quanto ao item 8.7.1.

Por fim, requer o acolhimento de suas contrarrazões, considerando sua tempestividade, bem como que seja declarada vencedora do LOTE 1 do Pregão Eletrônico nº 03/2024, por ter apresentado adequadamente todos os documentos exigidos no certame.

3. DA ANÁLISE DA CPL

A Comissão Permanente de Licitações recebeu as Razões Recursais e as Contrarrazões.

Preliminarmente, destacou que o Lote 1 do PE 03/2024 tem por objeto o fornecimento de 175 unidades de Macacões Tipo Apicultor Anti Ferroada. Refira-se que, na justificativa contida no Termo de Referência, consta que os materiais a serem adquiridos visam *"garantir a segurança [...] nas atividades dos técnicos envolvidos em visitas de campo do projeto de Assistência Técnica e Gerencial e outras ações desenvolvidas pelo SENAR-RS, voltadas para o desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida de produtores rurais e suas famílias no Estado do Rio Grande do Sul"*.

Dessa forma, resta claro que estamos tratando de um Equipamento de Proteção Individual, sendo esta a natureza do objeto ora licitado.

O item 8.7.1 do Edital, por sua vez, assim dispôs:

8.7.1. As licitantes deverão apresentar ATESTADO(S) DE CAPACIDADE, emitido por empresa ou instituição, pública ou privada, datado e assinado por representante competente para tanto, declarando que a Licitante está fornecendo ou já forneceu produtos de **mesma natureza ao do Lote em que está participando**, de forma satisfatória e nos prazos previstos.

Em análise atenta ao Atestado de Capacidade apresentado pela Recorrida LA LICITAÇÕES LTDA., verificou-se a compatibilidade dos itens com a natureza dos ora licitados, qual seja Equipamentos de Proteção Individual, uma vez que os materiais ali constantes, por óbvio, visam dar segurança aos seus usuários.

Referiu a CPL que o Atestado de Capacidade foi fornecido por instituição privada, datado e assinado por representante competente, atestando que a licitante forneceu os produtos **de mesma natureza ao do lote em que está participando** de forma satisfatória e nos prazos previstos, exatamente como solicitado no item 8.7.1 do Instrumento Convocatório.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 914/2019-Plenário | Relator: ANA ARRAES)

Dessa forma, verificada a similaridade com os objetos ofertados para o LOTE 1, bem como a consonância com a jurisprudência do TCU, vejamos:

“É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” (Acórdão 2898/2012-Plenário - Relator: JOSÉ JORGE)

Nesse sentido, a CPL entendeu que não merece prosperar o recurso apresentado pela empresa BID SOLUÇÕES EM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

4. DO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO SENAR

Ante o exposto pela CPL, a AJS entendeu que o encaminhamento proposto pela CPL está adequado, no sentido de negar provimento ao recurso apresentado, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado preenche adequadamente os requisitos trazidos pelo item 8.7.1 do Edital.

5. DECISÃO

Em “Preliminar”, este SENAR-RS “Conhece” do Recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

No “Mérito” por todo o exposto, considerando a análise da CPL, e, ainda, o parecer da AJS, esta Superintendência julga pelo “Não Provimento” do Recurso, pelos fundamentos trazidos acima, mantendo a decisão original.

Porto Alegre (RS), ____ de _____ de 2024.